



**PROCESSO Nº TST-Ag-ROT-231-68.2022.5.06.0000**

**ACÓRDÃO**  
**(SDI-2)**  
**GMMAR/jaa/mm**

**AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA PARA ASSEGURAR A EXECUÇÃO.** 1. Cuida-se de agravo interposto contra decisão monocrática pela qual foi desprovido o recurso ordinário da impetrante, mantendo-se o acórdão regional, no qual ratificada a denegação da segurança com esteio na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST. 2. Inicialmente, cumpre registrar que não mais subsiste o fundamento adotado na decisão agravada, na medida em que esta Subseção pacificou o entendimento no sentido de admitir o remédio constitucional para o caso específico dos autos. Precedentes. 3. Sedimentado o cabimento do “mandamus”, passa-se a discorrer quanto à legalidade do uso do seguro garantia judicial em sede de execução provisória. A CLT, após a reforma trabalhista, passou a prever a possibilidade de se assegurar a execução por meio de seguro garantia. O art. 882 da CLT dispõe que “*o executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil*”. Ainda, conforme o § 2º do art. 835 do CPC de



**PROCESSO Nº TST-Ag-ROT-231-68.2022.5.06.0000**

2015, "*para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento*". Com base na previsão dos artigos supracitados, foi editada a OJ 59 da SBDI-2 do TST. Nesse cenário, o art. 882 da CLT foi regulamentado pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, alterado pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 29 de maio de 2020. Partindo-se dessas premissas, é de se concluir que eventual ato judicial que impeça a faculdade de substituição de valores constrictos por seguro garantia judicial em sede de execução provisória, pela parte executada, resguardada expressamente tanto na CLT como no CPC, se reveste de ilegalidade e abusividade, o que legitima a impetração de mandado de segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009. 4. No caso concreto, o prazo concedido à impetrante para garantir a execução provisória foi de 48 horas, razão pela qual evidenciada a abusividade do ato coator que indeferiu o oferecimento do seguro garantia, por suposto desrespeito aos requisitos do Ato Conjunto TST. CSJT.CGJT nº 1/2019, sem que ao menos houvesse sido apresentada a apólice em razão do exíguo tempo concedido para a contratação da seguradora. Com efeito, em nome dos princípios da razoabilidade e da menor onerosidade, impõe-se a concessão de prazo à impetrante para que, uma vez ultimada a contratação do seguro garantia, a apólice possa ser ofertada e assim analisada pelo MM. Juízo nos termos do Ato Conjunto TST.



**PROCESSO Nº TST-Ag-ROT-231-68.2022.5.06.0000**

CSJT.CGJT nº 1/2019. 5. Nessa esteira, revelado que o ato inquinado carece de amparo legal, resta caracterizada a afronta a direito líquido e certo da impetrante, razão pela qual merece reforma a decisão agravada. **Agravo conhecido e provido, para conceder parcialmente a segurança.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-Ag-ROT-231-68.2022.5.06.0000**, em que é Agravante **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS** e Agravado **CARLOS ALBERTO NOGUEIRA FERREIRA** e Autoridade Coatora **JUIZ DA 3ª VARA DO TRABALHO DE IPOJUCA**.

Por meio da decisão monocrática de fls. 464/474, o recurso ordinário da impetrante, Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, foi conhecido e desprovido.

Irresignada, a parte impetrante interpôs agravo a fls. 479/487. Intimado, o agravado não apresentou impugnação. É o relatório.

**V O T O**

**CONHECIMENTO**

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo.

**MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA PARA ASSEGURAR A EXECUÇÃO**

Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Ipojuca/PE, nos autos da execução em curso na reclamação trabalhista nº 0000142-19.2020.5.06.0193, que indeferiu o pedido de substituição de



**PROCESSO Nº TST-Ag-ROT-231-68.2022.5.06.0000**

bloqueio de valores por seguro garantia em sede de execução provisória, porquanto verificado que a apólice não havia sido apresentada já naquela ocasião.

A Exma. Desembargadora Relatora indeferiu liminarmente a petição inicial e denegou a segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com base nos arts. 5º, II, 6º, § 5º, e 10 da Lei nº 12.016/2009 (fls. 315/319).

Interposto agravo regimental (fls. 326/339), o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou-lhe provimento (fls. 396/400).

Irresignada, a impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 409/427).

Por meio da decisão monocrática de fls. 464/474, o recurso ordinário da impetrante, Petrobras, foi conhecido e desprovido, mantendo-se o acórdão regional, no qual ratificada a denegação da segurança com esteio na Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2 do TST.

Em razões de agravo, a impetrante sustenta a admissibilidade da ação mandamental e alega, em síntese, que *"a controvérsia gira em torno do prazo para a apresentação da apólice do seguro-garantia, e não do direito de apresentar esta garantia, de modo que é completamente desarrazoado que seja exigido da Petrobras a contratação de um seguro garantia no exíguo prazo de 48 horas que lhe foi dado para pagamento da dívida ou garantia da execução"*.

Com razão a agravante.

Na lição de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, *"pela própria definição constitucional, o mandado de segurança tem utilização ampla, abrangente de todo e qualquer direito subjetivo público sem proteção específica, desde que se logre caracterizar a liquidez e certeza do direito, materializada na inquestionabilidade de sua existência, na precisa definição de sua extensão e aptidão para ser exercido no momento da impetração"* (Curso de Direito Constitucional, 13ª ed., São Paulo: Saraiva: 2018. p. 665).

A Lei nº 12.016/2009, ao disciplinar a ação mandamental, proibiu sua impetração contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II).

Por sua vez, a Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2 do TST evidencia o descabimento do mandado de segurança *"contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido"*.



**PROCESSO Nº TST-Ag-ROT-231-68.2022.5.06.0000**

No mesmo sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula 267 do STF, assim disposta: *“não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”*.

Nessa esteira, a vedação imposta remete à necessidade de verificar, para efeito de cabimento da ação mandamental, a existência de recurso próprio capaz de impugnar o ato dito coator.

A despeito disso, esta Subseção vem relativizando o óbice processual da OJ 92/SBDI-2/TST, de modo a admitir o remédio constitucional, mas tão somente em hipóteses absolutamente excepcionais, nas quais verificada manifesta teratologia ou abusividade do ato judicial coator, aliada à impossibilidade do manejo de instrumento processual próprio sem que a parte arque com prejuízos imediatos de difícil reparação. **E essa é justamente a hipótese dos autos.**

Assim, à luz da jurisprudência consolidada nesta Corte, o ato judicial que denega a utilização do seguro garantia judicial como substitutivo do bloqueio de numerário em conta bancária, com o objetivo de afiançar a execução provisória, revela-se teratológico e tem o condão de gerar prejuízos imediatos ao devedor, não só por contrariar expressa previsão legal (arts. 882 da CLT e 835, § 2º, do CPC), mas também por impedir que a parte executada se valha de instrumentos menos onerosos no curso da execução (art. 805 do CPC).

Nessa linha, registro os seguintes precedentes desta SBDI-2:

**“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO JUDICIAL PARA ASSEGURAR A EXECUÇÃO. CABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL. ILEGALIDADE DA DECISÃO. ARTS. 882 DA CLT E 835, § 2º, DO CPC DE 2015. OJ 59 DA SBDI-2 DO TST. CONCESSÃO DA ORDEM PARA AUTORIZAR A SUBSTITUIÇÃO. 1. Mandado de segurança por meio do qual o Impetrante pretende a cassação de ato do Juízo de primeiro grau, que rejeitou o seguro-garantia judicial oferecido em substituição ao depósito em dinheiro que garante a execução. 2. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente. 3. Havendo previsão legal expressa e inequívoca, não se pode indeferir a utilização do seguro garantia como meio apto à garantia do juízo, sob pena de ofensa aos postulados constitucionais da legalidade e do devido processo legal (CF, art. 5º, II e LIV). Na linha da jurisprudência assente no âmbito desta Corte, em face do disposto nos arts. 882 da CLT e 835, § 2º, do CPC de 2015, bem como na diretriz da OJ 59 da**



## PROCESSO Nº TST-Ag-ROT-231-68.2022.5.06.0000

SBDI-2 do TST, a **recusa da substituição do depósito em dinheiro por seguro-garantia judicial como meio de assegurar a execução reveste-se de manifesta ilegalidade**, tanto mais quando observado que o feito originário encontra-se sobrestado, aguardando o julgamento definitivo de ação declaratória de constitucionalidade em trâmite no STF . 4. De se destacar que a discussão travada no presente mandado de segurança envolve apenas a legalidade ou ilegalidade da decisão por meio da qual a autoridade judicial entendeu incabível a substituição dos valores que garantem à execução pelo seguro garantia judicial. Não se volta o presente mandado de segurança contra decisão em que examinado e indeferido o requerimento de substituição em virtude do não atendimento objetivo de critérios legais ou do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019. Efetivamente, o requerimento de substituição não foi indeferido por algum defeito na apólice de seguro (que ainda nem sequer foi contratado), mas porque a autoridade impetrada considera, simplesmente, incabível a substituição. Nesse contexto, não se pode exigir no mandado de segurança, como prova pré-constituída, a juntada da apólice de seguro, fato ainda inexistente. Sem estabelecer detalhes procedimentais, o art. 15, I, da Lei nº 6.830/1980 (que disciplina a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública), cuja incidência é autorizada pelo art. 889 da CLT, dispõe que será deferida pelo juiz, em qualquer fase do processo, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. No CPC de 2015 (aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, conforme art. 15), o art. 847 dispõe que a substituição da penhora não deve trazer prejuízo ao exequente e deve ser menos onerosa ao devedor. E o parágrafo único do art. 848 do mesmo diploma legal também permite a substituição por seguro garantia ou carta de fiança, sem definir que o respectivo requerimento deva estar aparelhado, previamente, com a apólice. Portanto, exigir prova da imediata contratação do seguro, quando o juízo já está garantido, vulneraria o princípio da menor onerosidade, afrontando a norma do art. 5º, LIV, da Carta de 1988 (devido processo legal substantivo) e a regra inscrita no art. 805 do CPC. Afinal, se a clara finalidade da lei, ao permitir a substituição da penhora por seguro garantia judicial ou fiança bancária, é de desonerar o devedor, sem prejuízo da efetividade da execução, seria inusitado exigir do executado a dupla garantia do juízo - a da penhora (ou depósito espontâneo) e a do seguro garantia - enquanto o Poder Judiciário, em discussão que pode levar anos para chegar a termo, decide se é possível ou não a substituição. **Destarte, como o direito líquido e certo aqui reivindicado tem sentido instrumental, visando apenas a assegurar o exercício da faculdade de substituição da garantia da execução por seguro garantia - direito subjetivo - perante o juízo natural da execução, não há espaço para indeferimento da pretensão, cabendo ao próprio juízo da execução, posteriormente, uma vez autorizada a substituição, verificar o cumprimento dos requisitos previstos no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019.** Recurso ordinário conhecido e parcialmente



## PROCESSO Nº TST-Ag-ROT-231-68.2022.5.06.0000

provido." (ROT-303-31.2020.5.13.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 20/10/2023) (destaquei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO PELA PARTE LITISCONSORTE. ATO COATOR PROFERIDO NA ÉGIDE DA LEI Nº 13.105/2015. **EXECUÇÃO PROVISÓRIA. APÓLICE DE SEGURO GARANTIA. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO SISBAJUD. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO NEGADO PELA AUTORIDADE COATORA.** ILEGALIDADE DO ATO ATACADO. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela parte litisconsorte, em face de acórdão proferido nos autos do mandado de segurança impetrado pelo Banco Santander S.A., contra ato praticado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Araripina/PE (Processo nº. 0000378-89.2021.5.06.0401) que indeferiu o pedido de substituição dos valores bloqueados a título de execução provisória de astreintes por seguro fiança, bem como autorizou o levantamento de valores pela parte litisconsorte, reclamante na ação matriz, a qual foi reintegrada por ordem liminar (posteriormente confirmada em julgamento definitivo) de outro mandado de segurança (nº 0000054-07.2022.5.06.0000). II - A segurança foi concedida pelo Tribunal Regional da 6ª Região, sob o fundamento de que o ato coator é ilegal, seja porque indeferiu o pedido de substituição dos valores bloqueados por seguro garantia - de forma contrária à previsão assegurada e pacificada no Ato Conjunto do TST.CSJT.CGJT, de n. 1, de 29 de maio de 2020, que explicitamente alterou os artigos 7º, 8º e 12 do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n. 1, de 16 de outubro de 2019, adequando-os ao disposto pelo Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do PCA-0009820-09.2019.2.00.0000, deixando clara a permissão de substituição de depósito recursal e depósito para garantia da execução por fiança bancária ou seguro garantia judicial - seja porque a execução provisória processa-se até a penhora, na forma do art. 899 da CLT. III - Nessa quadra, recorre a parte litisconsorte pugnando pela reforma do acórdão recorrido e manutenção do ato coator que 'acertadamente concedeu a parte obreira que passou mais de 120 dias sem qualquer renda, retirar o valor depositado em face do descumprimento patronal, medida essa que deve ser encorajada e não reprimida sob consequência de minimizar os efeitos de uma decisão judicial e viabilizar o tratamento desumano para com a parte hipossuficiente da relação labora'. IV - A decisão recorrida não merece reparo. A uma, porque a execução é provisória e, no processo do trabalho, processa-se até a penhora, na forma do art. 899 da CLT. A duas, visto que a antecipação dos efeitos da tutela, conquanto produza efeitos imediatos à época do deferimento, possui a natureza de provimento antecipatório, no aguardo do julgamento definitivo da tutela jurisdicional pleiteada, que se dá na sentença, que ainda não foi proferida, encontrando-se os autos da ação matriz aguardando deliberação



## PROCESSO Nº TST-Ag-ROT-231-68.2022.5.06.0000

sobre o encerramento da instrução processual após manifestação do perito sobre a impugnação feita ao laudo pericial. A três, dado que, se não há antecipação consolidada, em caso de reversão da tutela, sobrevivendo a improcedência, esta perderá a eficácia, cancelando-se todos os efeitos, inclusive os atinentes à aplicação da multa. **A quatro, em razão de a jurisprudência desta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais possuir precedentes dispondo que se o seguro garantia atende ao comando contido no art. 835, §2º do CPC de 2015 deve ser admitido para fins de substituição do valor bloqueado.** A cinco, posto que, como bem fundamentado pelo Tribunal de origem, embora, de fato, o banco impetrante tenha sido extremamente recalcitrante no cumprimento da determinação do Tribunal Regional para implementação da reintegração, a qual foi proferida nos autos de outro mandado de segurança, nº 0000054-07.2022.5.06.0000 em 01 de fevereiro de 2022 e cumprida apenas em 08 de junho de 2022, dois dias depois do julgamento definitivo do mandamus, **a execução provisória deve processar-se conforme os ditames legais e uma vez operacionalizada penhora de valores, viável a substituição da quantia por seguro-fiança para construção de defesa processual conforme estabelece o Ato Conjunto do TST.CSJT.CGJT, de n. 1, de 29 de maio de 2020.** V - Recurso ordinário conhecido e desprovido" (ROT-503-62.2022.5.06.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 24/04/2023) (destaquei).

Sedimentado o cabimento do *mandamus*, passa-se a discorrer quanto à legalidade do uso do seguro garantia judicial em sede de execução provisória.

A CLT, após a reforma trabalhista, passou a prever a possibilidade de se assegurar a execução por meio de seguro garantia. O art. 882 da CLT dispõe que "*o executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil*" (destaquei).

Ainda, conforme o § 2º do art. 835 do CPC de 2015, "*para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento*" (destaquei).

Com base na previsão dos artigos supracitados, a compreensão depositada na OJ 59 da SBDI-2 do TST encontra-se assim redigida:



## PROCESSO Nº TST-Ag-ROT-231-68.2022.5.06.0000

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL (nova redação em decorrência do CPC 2015) – Res. 209/2016 – DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

A carta de fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito em execução, acrescido de trinta por cento, equivalem a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973)."

Nesse cenário, o art. 882 da CLT foi regulamentado pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, alterado pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 29 de maio de 2020.

Assim disciplinam os arts. 3º, 4º e 5º do referido Ato:

"Art. 3º A aceitação do seguro garantia judicial de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

**I - no seguro garantia judicial para execução trabalhista, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, assistenciais e periciais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas na data da realização do depósito, acrescido de, no mínimo, 30% (Orientação Jurisprudencial 59 da SBDI-II do TST);**

II - no seguro garantia para substituição do depósito recursal, o valor segurado inicial deverá ser igual ao montante da condenação, acrescido de, no mínimo 30%, observados os limites estabelecidos pela Lei 8177 e pela Instrução Normativa 3 do TST.

III - previsão de atualização da indenização pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas;

IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular 477 da SUSEP e em pecúnia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei 73, de 21 de novembro de 1966.

V - referência ao número do processo judicial;

VI - o valor do prêmio;

VII - vigência da apólice de, no mínimo, 3 (três) anos;

VIII - o estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 9º desta Ato Conjunto;

IX - endereço atualizado da seguradora;

X - cláusula de renovação automática.



## PROCESSO Nº TST-Ag-ROT-231-68.2022.5.06.0000

§ 1º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos de responsabilidade exclusiva do tomador, da seguradora ou de ambos, tampouco cláusula que permita sua rescisão, ainda que de forma bilateral.

§ 2º No caso de seguro garantia judicial para substituição de depósito recursal, o recorrente deverá observar as diretrizes previstas no item II da Instrução Normativa 3 do TST, no que diz respeito à complementação em caso de recursos sucessivos, quando não atingido o montante da condenação, ou em casos de sua majoração.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a complementação de depósito em espécie poderá ser feita mediante seguro garantia."

"Art. 4º As apólices apresentadas permanecerão válidas independentemente do pedido de renovação da empresa tomadora, enquanto houver o risco e/ou não for substituída por outra garantia aceita pelo juízo.

Parágrafo único. As hipóteses de não renovação da apólice são exclusivamente aquelas descritas nos itens 4.1.1 e 4.2 do Anexo VI da Circular SUSEP 477."

**"Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:**

**I - apólice do seguro garantia;**

**II - comprovação de registro da apólice na SUSEP;**

**III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP.**

§ 1º A idoneidade a que alude o caput do art. 3º será presumida mediante a apresentação da certidão da SUSEP referida no inc. III deste artigo que ateste a regularidade da empresa seguradora.

§ 2º Ao receber a apólice, deverá o juízo conferir a sua validade mediante cotejo com o registro constante do sítio eletrônico da SUSEP no endereço

<https://www2.susep.gov.br/safe/menumercado/regapolices/pesquisa.asp>.

§ 3º Considerar-se-á garantido o juízo somente quando o valor da apólice satisfizer os requisitos previstos no art. 3º, incs. I e II, deste Ato Conjunto, conforme o caso.

§ 4º O prazo para apresentação da apólice é o mesmo da prática do ato processual que ela visa garantir." (destaquei)

Partindo-se dessas premissas, é de se concluir que eventual ato judicial que impeça a faculdade de substituição de valores constrictos por seguro garantia judicial em sede de execução provisória, pela parte executada, resguardada



**PROCESSO Nº TST-Ag-ROT-231-68.2022.5.06.0000**

expressamente tanto na CLT como no CPC, se reveste de ilegalidade e abusividade, o que legitima a impetração de mandado de segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

No caso concreto, o prazo concedido à impetrante para garantir a execução provisória foi de 48 horas, razão pela qual evidenciada a abusividade do ato coator que indeferiu o oferecimento do seguro garantia, por suposto desrespeito aos requisitos do Ato Conjunto TST. CSJT.CGJT nº 1/2019, sem que ao menos houvesse sido apresentada a apólice em razão do exíguo tempo concedido para a contratação da seguradora.

Com efeito, em nome dos princípios da razoabilidade e da menor onerosidade, impõe-se a concessão de prazo à impetrante para que, uma vez ultimada a contratação do seguro garantia, a apólice possa ser apresentada e assim analisada pelo MM. Juízo nos termos do Ato Conjunto TST. CSJT.CGJT nº 1/2019.

Nessa esteira, revelado que o ato inquinado carece de amparo legal, resta caracterizada a afronta a direito líquido e certo da impetrante, razão pela qual merece reforma a decisão agravada.

À vista do exposto, **dou provimento ao agravo**, para conceder parcialmente a segurança, a fim de autorizar a concessão de prazo para apresentação da apólice e a respectiva substituição dos valores constrictos pelo seguro garantia, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no Ato Conjunto TST. CSJT.CGJT nº 1/2019, a ser verificado pelo Juízo de origem.

Transmita-se, com urgência, à Presidência do TRT da 6ª Região e ao Exmo. Juiz Titular (ou a quem estiver no exercício da Titularidade) da 3ª Vara do Trabalho de Ipojuca/PE o inteiro teor desta decisão.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento, para conceder parcialmente a segurança, a fim de autorizar a concessão de prazo para apresentação da apólice e a respectiva substituição dos valores constrictos pelo seguro garantia, desde que preenchidos os



**PROCESSO Nº TST-Ag-ROT-231-68.2022.5.06.0000**

requisitos estabelecidos no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, a ser verificado pelo Juízo de origem.

Brasília, 9 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MORGANA DE ALMEIDA RICHA**  
**Ministra Relatora**